

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
MARIANA LINHARES WATERKEMPER  
BRUNO CONDINI  
THAIS DE SOUZA PASIN  
IVANA MENDES DE MORAES  
RICARDO AUGUSTO SALZER  
JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ  
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA  
CRISTIANO KALKMANN

TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI  
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO  
MANOELA PLATEN  
FELIPE RUDI PARIZE  
LUCAS JOSÉ C. F. R. ALVES  
DANIELE VALANDRO FARINA  
ANNELIZE ALVES LIMA  
SILMARA APARECIDA DE QUADRO

### **ANÁLISE DA LEI Nº 14.065 DE 30/09/2020**

A Medida Provisória nº 961 de 2020 foi convertida na Lei nº 14.065, publicada em 30 de setembro de 2020, com vigência determinada pelo mesmo tempo de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia de Covid-19, a princípio, até 31 de dezembro de 2020.

A referida lei é aplicável a qualquer espécie de contratação pública, destinada ou não ao enfrentamento direto ou indireto da pandemia de Covid-19, todavia, suas disposições afetam somente os atos e contratos firmados durante o estado de calamidade, independente do seu prazo ou de suas prorrogações.

Frisa-se que a licitações ou contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia têm suas regras definidas pela Lei nº 13.979/2020.

Entre as principais alterações trazidas pelo aludido diploma legal, destaca-se o inciso I do artigo 1º, que altera o valor limite para dispensa de licitação. O valor preconizado no art. 24, da Lei nº 8.666/93, de no máximo R\$ 8.000,00, foi majorado para até R\$ 50.000,00 para contratações de serviços e



compras, desde que estas não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizadas de uma só vez.

Os novos limites para compras diretas são válidos para quaisquer contratações, não somente para contratações destinadas ao enfrentamento, direto ou indireto da pandemia.

Além disso, a lei nº 14.065 autoriza o pagamento antecipado pela Administração desde que (i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou (ii) propicie significativa economia de recursos.

Contudo, a rigor do §3º do artigo 1º da aludida Lei, é vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Fica autorizada, também, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

O referido diploma legal também altera as disposições da Lei nº 13.79/2020, autorizando a adesão ou “carona” por parte de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal em ata de registro de preços de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital.

Estão incluídas da referida alteração, também, empresas públicas e as sociedades de economia mista federais, podendo aderir a sistema de registro de preços de órgãos ou entidades estaduais, municipais ou distritais.

O limite para a adesão ou carona, por órgão ou entidade, é de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



Finalmente, a Lei nº 14,065/2020 determina que os órgãos de controle devem priorizar a análise e manifestação quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas decorrentes das contratações feitas com fundamento na Lei significa que a atuação do controle deve anteceder a qualquer outra, em juízo, claro, de razoabilidade e de proporcionalidade.

**TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI**  
**OAB/SC 44.833**